FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Anteprojeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração do DL n.º 41/2022, de 17 de junho Mobilidade por Doença (MpD)

Posição final da FENPROF

A FENPROF regista a melhoria que o diploma legal agora negociado introduzirá no regime de MpD que vigora. Desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, que se instalou forte e justa contestação por ter sido transformado em concurso o que deveria ser um regime de proteção de docentes com doença incapacitante ou com familiares diretos a cargo portadores de tais doenças. Dessa alteração resultaram graves prejuízos para inúmeros professores e educadores, bem como para o sistema educativo, na medida em que muitos docentes, não tendo obtido a deslocação que lhes seria devida dada a sua condição de saúde, tiveram de permanecer parte do ano letivo ou, mesmo, todo o ano em situação de doença. A já citada melhoria estende-se à primeira versão do anteprojeto, apresentado pelo MECI em 17 de janeiro de 2025.

No entanto, a FENPROF também regista e destaca diversos aspetos do Anteprojeto de Decreto-Lei sobre MpD dos quais discorda profundamente:

1) A manutenção do formato de concurso, ainda que mitigado nos seus efeitos pela alteração de alguns procedimentos;

2) O facto de o diploma não prever, com rigor, que a capacidade de acolhimento dos agrupamentos ou escolas não agrupadas não poderá ser inferior a 10% ou, em limite, será de 10%. Tal como está redigido no anteprojeto de Decreto-Lei - "não podendo exceder 10% da dotação global" - fica aberta a possibilidade de, por decisão unilateral da tutela, essa capacidade ser inferior a 10%;

3) Não foi admitida pelo MECI a consideração de outras doenças incapacitantes, devidamente comprovadas por relatório médico, junta médica e certificado multiuso, para além das que constam do despacho conjunto publicado em 1989 (Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro) por razões alheias à deslocação de docentes ou de outros trabalhadores portadores de doença incapacitante.

A FENPROF discorda, ainda, dos seguintes aspetos:

4) A limitação da possibilidade de MpD, no caso de ascendentes, a parentes, tendo sido eliminada essa mobilidade quando se trate de ascendentes por afinidade, o que traduz um retrocesso face à atual legislação. A FENPROF apresentou, como alternativa à ascendência por afinidade, a consideração das situações de "cuidador informal" devidamente comprovadas, mas a proposta não foi considerada pelo MECI;

5) A imposição de uma limitação (50 Km) para deslocação no âmbito da MpD. Para um docente colocado a centenas de quilómetros da sua residência e/ou da entidade prestadora de serviços

médicos a aproximação para algumas dezenas de quilómetros, ainda que mais de 50, seria extremamente importante;

6) A impossibilidade de ser requerida MpD por parte de quem se encontre colocado até 15 Km, mesmo contados por estrada, ainda que o docente que deveria ter direito a mobilidade esteja comprovadamente impossibilitado de fazer deslocações;

7) Embora se preveja a possibilidade de o agravamento da condição de saúde no decurso do ano letivo, bem como o aparecimento de situações novas, permitir a instrução de pedido de mobilidade, não se prevê como responder a estas situações nos casos em que a capacidade dos agrupamentos ou escolas não agrupadas tiver sido preenchida. Repare-se que algumas dessas situações poderão, até, ser prioritárias, de acordo com as prioridades definidas para um regime que continuará a ter formato de concurso;

8) Em relação à MpD sem sujeição a vaga (artigo 4.º A) refere-se que estes docentes não estarão sujeitos a vagas, mas não se esclarece se irão, ou não, ser contabilizados para a designada capacidade de acolhimento das escolas;

Ademais, ficou por esclarecer se haverá uma situação específica para a obtenção de certificado multiuso por parte dos docentes, isto tendo em conta declarações públicas do ministro da Educação, Ciência e Inovação à comunicação social, de que estes certificados passariam a ser obtidos nos centros de saúde.

Exposta a posição da FENPROF, de reconhecimento de melhoria do documento em relação à situação atual, mas, também, de desacordo em relação a vários aspetos importantes que dele constam, a FENPROF não pode, ainda, deixar de registar e, mais uma vez, lamentar o facto de, em reunião destinada à celebração de acordo, as reuniões não terem sido simultâneas ou em mesa única, tendo o ministro da Educação, Ciência e Inovação, cinco minutos após o início da reunião com a FENPROF, informado a comunicação social de que, nas reuniões anteriores, o MECI já obtivera o acordo de diversos sindicatos. Este reiterado comportamento do ministro da Educação, Ciência e Inovação parece confirmar que o governante lida mal com elementares normas de negociação coletiva, não observando procedimentos que constam do regime consagrado na Lei n.º 35/2014 (Lei Geral do Trabalho e Funções Públicas) e desrespeitando organizações sindicais, em particular a FENPROF, apesar da legitimidade legal para a negociação que esta detém.

Face ao que antes se refere, o Secretariado Nacional da FENPROF, reunido em 5 de março de 2025, considera não haver condições para a assinatura de acordo, por um lado, devido aos aspetos negativos e insuficiências que o documento continua a manter. O Secretariado Nacional da FENPROF decidiu, contudo, não requerer a negociação suplementar, reconhecendo os avanços verificados, mas, também, para evitar atrasos na aprovação do novo quadro legal sobre MpD. Esta posição da FENPROF deverá ser anexada à ata da reunião que se realizou em 3 de março de 2025.

Lisboa, 6 de março de 2025

O Secretariado Nacional

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt